

ATA DE DELIBERAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 037/2022

Processo nº 054/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição, na forma de cartão com chip de segurança, bem como as respectivas recargas de créditos mensais, para o vale alimentação dos servidores da fema.

Em julgamento: Impugnação ao edital interposto pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Nos termos do disposto do subitem 15.1 do Edital nº 049/2022, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, eletronicamente, através do e-mail, no dia 28/11/2022 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 06/11/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES

Insurge-se a impugnante — BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, contra cláusula do edital que proíbe a apresentação de proposta com Taxa Negativa, com fundamento na Lei 14.442/2022.

Na sua concepção, tais normativos não têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, afrontando, ainda, princípios constitucionais e os previstos na Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, esclarece que os órgãos públicos não são beneficiários do Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, de adesão voluntária e voltado a estimular o fornecimento de alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Afirma que o empregador aderente ao PAT e optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com referido Programa do Imposto de Renda, consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976 e no artigo 1º do Decreto nº 5/1991.

À vista disso, conclui que, apesar de os órgãos públicos poderem aderir ao PAT, isso não os torna beneficiários desse Programa, já que não farão jus ao incentivo fiscal. Alega que, em que pese a Medida Provisória nº 1.108/2022 se refira ao auxílio-alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, a proibição prevista no já citado artigo 3º, inciso I, desse normativo objetiva impedir a deturpação da política pública, que, caso contrário, beneficiaria duplamente os favorecidos pelo PAT, com a isenção tributária e o desconto concedido pelas empresas atuantes no mercado de vales alimentação e refeição.

3. DA RESPOSTA

Em relação a vedação Taxa Administrativa, cumpre informar que a FEMA segue a Lei nº 14.442/2022, conforme orientação do jurídico atuante no Setor de Licitação.

Ante as considerações apresentadas e analisando as razões da impugnante, opino:

3.1. Pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito,

Campus “José Santilli Sobrinho”

3.2. INDEFERIR TOTALMENTE A IMPUGNAÇÃO, recomendando-se, portanto, a inalteração do edital, devendo o certame ocorrer normalmente na data e horário divulgados,

3.3. Encaminhar o processo, devidamente informado, à apreciação e decisão final da autoridade superior.

Assis, 05 de dezembro de 2022.

Juliana S De Nigris Batista
Pregoeira Oficial